ACÓRDÃO - AC00 - 1871/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10653/2020
PROTOCOLO	: 2073250
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: JOSÉ APARECIDO DE MORAES
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES – ENVIO DE ARQUIVOS VIA SISTEMA SICOM FORA DO PRAZO – NOTAS EXPLICATIVAS – NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO JUNTO AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. O envio de arquivos via sistema SICOM fora do prazo, no caso os Balancetes Mensais, deve ser tratado em processo apropriado de apuração de responsabilidade, porém, cabe recomendação para que o gestor tenha mais zelo quanto ao atendimento dos prazos, por se tratarem de lançamentos primários da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, ressaltando que o não encaminhamento nos prazos previstos, a partir do exercício de 2019, impossibilitará o Órgão ou Unidade Gestora contemplada no orçamento em realizar o envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ou Gestão (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45, parágrafo único)..

2. Referente às Notas Explicativas, cabe recomendação para maior atenção do setor contábil acerca da elaboração e publicação em conjunto com Demonstrativos Contábeis, trazendo informações úteis, relevantes e não suficientemente esclarecidas, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (8ª Edição) e da Resolução CFC - Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008.

3. A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar instruída com os documentos obrigatórios e demonstrar o cumprimento da legislação vigente, sendo ressalvadas as falhas que não prejudicaram a análise do feito, as quais resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Turismo de Três Lagoas/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como responsável o Sr. **José Aparecido de Moraes**, ordenador

de despesa a época, pela **quitação** ao responsável, Sr. **José Aparecido de Moraes**, e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos sobre a prestação de contas anuais do Fundo Municipal de Turismo de Três Lagoas/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como responsáveis: Sr. José Aparecido de Moraes, ordenador de despesa a época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA** - **DFCGG/CCM – 2153/2021**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo **não está em conformidade com a legislação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no **Parecer PAR – GACS PSS – 5732/2021**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares**, com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 3ª PRC – 6615/2021**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 3.382/2017, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 1.613.000,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, e não permaneceu nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	1.613.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	635.531,67
(-) Anulações das Dotações	-	(883.700,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	50.000,00
(+) Superávit Financeiro	-	150.000,00
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	617.290,29

Fonte: Peça 36, (fl. 144).

Nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	51.669,05
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(569.574,91)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**517.905,86**

Fonte: Peça 36, (fl. 145).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 517.905,86, o qual foi compensado pela Transferência Financeira Recebida de R$ 531.400,00, constante no Balanço Financeiro, respeitando o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	13.494,14
(-) Restos a Pagar Processados	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**13.494,14**

Fonte: Peça 36, (fls. 146).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo de R$ 13.494,14, e não obrigações constituídas para o próximo exercício.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, devido as irregularidades apontadas, e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, o gestor foi intimado através do Termo de intimação INT – G.WNB – 10038/2021 (fl. 177), e se manifestou com documentos e justificativas (fls. 181-194), que sanaram as impropriedades, vejamos:

2.3.1 - Relativo ao envio de arquivos via sistema SICOM, fora do prazo, no caso os Balancetes Mensais, entendo que deve ser tratado em processo apropriado de apuração de responsabilidade, porém cabe recomendação para que o gestor tenha mais zelo quanto ao atendimento dos prazos, pois se tratam de lançamentos primários da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial.

Salienta-se que o não encaminhamento nos prazos previstos, a partir do exercício de 2019, impossibilitará o Órgão ou Unidade Gestora contemplada no orçamento, de realizar o envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ou Gestão conforme o caso, por ser tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento das referidas Prestações de Contas (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45, parágrafo único).

2.3.2 - Sobre a ausência de documentos de remessa obrigatória, o gestor encaminhou os documentos, sanando a impropriedade, conforme abaixo:

a) Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil (fl. 185);

b) Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício (fls. 186-188);

2.3.3 - Quanto à inconsistência no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, fls. 30-33, onde informa a abertura de Créditos por Superávit pelo Decreto nº 01, no montante de R$ 150.000,00, o que não corresponde ao valor presente no Decreto n° 01/2018, fls.75-77 no montante de R$ 175.951,31, o gestor enviou o decreto corrigido (fls. 189-190) no montante de R$ 150.000,00, alegando que houve falha do sistema de contabilidade utilizado à época, sanando a irregularidade.

2.3.4 - Referente às Notas Explicativas, cabe recomendação para que seja direcionada maior atenção do setor contábil sobre este assunto, assim como, a publicação das Notas Explicativas junto com Demonstrativos Contábeis, pois são parte integrante, trazendo informações úteis, relevantes e não suficientemente esclarecidas, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (8ª Edição) e da Resolução CFC – Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008.

Ressalte-se que, muito embora, o corpo técnico tenha concluído pela irregularidade das contas, verifica-se que as impropriedades foram sanadas com os documentos enviados e que pela economia processual não vamos devolver para uma nova análise, tendo em vista que este conselheiro entende que houve saneamento e não há nada que macule a prestação de contas, e assim passe ao julgamento.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas e recomendações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA,** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Turismo de Três Lagoas/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como responsável: Sr. **José Aparecido de Moraes,** ordenador de despesa a época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, Sr. **José Aparecido de Moraes,** CPF: 475.906.531-87, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, pela quitação ao ordenador de despesa e pela recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm